

**PARECER JURÍDICO Nº 014/2022 - PGM**

**ORGÃO SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº** 035/2021-00010

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº** 20220017

**CONTRATADA:** R. DA SILVA SOUSA EIRELI-ME

**ASSUNTO:** PEDIDO DE 1º ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20220017

**1-RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, na pessoa do seu presidente Sr. Marco Antônio Lage Rolim, à esta Procuradoria para análise emissão de parecer jurídico referente ao 1º aditivo de prorrogação do Contrato Administrativo nº 20220017, fundamentada no artigo 57, II, e §2º da Lei nº. 8666/93, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada no fornecimento de link de dados dedicado, compartilhado e via rádio para conexão com internet para atender a prefeitura de Rio Maria-Pará e diversas secretarias.

Vieram os autos instruídos com seguintes documentos: a) Cópia do Processo Administrativo nº 035/2021-00010; b) Aceite da empresa; c) Memorando nº 209/2022 contendo a justificava; e) Minuta do 1º Termo aditivo ao Contrato Administrativo Nº 20220017; f) certidões negativas e documentos contratuais da Associação; g) Despacho à esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

**2- ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2o, § 3o da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.

Assim cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

### **3- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos do artigo 57, II, §2º e §4º da Lei nº. 8666/93, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Pelas informações trazidas à assessoria jurídica pela Administração, o Contrato Administrativo em análise está com seu prazo de execução em vias de se findar, sendo ainda necessária a concessão de novo prazo para conclusão do objeto contratado. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo de execução do referido instrumento contratual.

Verifica-se que ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a administração, ressaltado o fato que não há aumento no valor já dispendido no instrumento, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal.

A justificativa da Prefeitura Municipal de Rio Maria- Pará demonstrou interesse na continuidade do serviço, ante a relevância desta contratação para o Município de Rio Maria-Pará, visto a necessidade da prestação de serviços à comunidade.

Verificou-se ainda a interesse da empresa em dar continuidade ao contrato administrativo.

Foi informado que a prorrogação da vigência do contrato administrativo será pelo período de 12 meses, o qual passará a vigorar com a data de 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023.

Após essas considerações, a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de serviços a serem executados de forma contínua.

Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, § 2º e §4º, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse das partes na manutenção na conclusão do referido objeto. E, ainda, a manutenção do preço praticado se mostra economicamente mais vantajosa para a administração, tendo em vista que sequer haverá alteração de valores contratados, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo prazo pretendido, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

#### **4. DA CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria

Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do 1º Termo aditivo para prorrogação do Contrato Administrativo nº 20220017, firmado com a empresa R. DA SILVA SOUSA EIRELI-ME, uma vez que o mesmo encontram-se em conformidade ao art. 57, II e §2º e §4º da lei nº. 8666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 23 de dezembro de 2022

**Míria Kelly Ribeiro de Sousa**  
**OAB/PA 22.07**  
**Assessora Jurídica**  
**Dec. nº 191/2021**